



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 507 PLEN à MPV 1045/2021, que “institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho”.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda propõe nova redação ao art. 790, na forma do art. 88; ao art. 45- A, na forma do art. 89 e ao art. 3-A, na forma do 90, ambos do PLV nº 17, de 2021, bem como, suprimam-se o art. 91 e o inciso III, do art. 93, também do PLV nº 17.

O Projeto de Lei de Conversão, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, restringe o alcance da gratuidade judiciária às famílias com renda mensal per capita de meio salário mínimo.

Em contrariedade à sólida jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o PLV limita excessivamente o acesso dos hipossuficientes à Justiça do Trabalho, inclusive pela exigência de prova documental, que poderia submeter o cidadão a situações capazes de lhe malferir a dignidade, com inadmissível retrocesso à era pré-desburocratização, em que se exigia atestado de pobreza, emitido por autoridades policiais, revogado pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986.



A limitação também alcança os aposentados e pensionistas, maiores litigantes nos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Assim, a emenda aumenta para um salário mínimo e meio a renda mensal per capita aos que desejem ter acesso à justiça gratuita. Além disso, altera a prova de condição, determinando que o autor comprove por meios próprios sua condição, bem como a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família.

Além disso, revoga a assistência judiciária prestada por sindicatos ao trabalhador, visando desestimular o recurso à justiça por parte dos que tenham tido direitos sonogados, visto que cria o risco de insolvência caso a sentença lhes seja total ou parcialmente desfavorável.

As alterações propostas em relação à restrição da justiça gratuita não atingem apenas a Justiça do Trabalho, mas também os Juizados Especiais Cíveis Federais, modificando inclusive o Código Civil no mesmo sentido, com repercussão em todos os processos cujo trâmite se dê na Justiça Comum Estadual, Federal ou nas Justiças Especializadas em que o Código de Processo Civil seja utilizado subsidiariamente.

Ademais, os artigos ora suprimidos nesta emenda não tem relação com a medida provisória original e trazem matéria estranha ao texto. O art. 91 altera o Código de Processo Civil, e possui flagrante inconstitucionalidade, contrariando o disposto na Constituição Federal, em seu art. 62, § 1º, inciso I, alínea “b”, que veda a edição de medida provisória sobre matérias de direito processual.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal